



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133356 - RS (2025/0494811-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : VILLEROY SERVICO DE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA
ADVOGADOS : CARLO ROSITO DA SILVA - RS062179
ANA CAROLINA GARCIA BONOTTO - RS097896
AGRAVADO : ALEXANDRE VAZ GOULART
ADVOGADO : RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial, em demanda originada de ação de cobrança fundada em contrato de parceria e alegada violação à cláusula de quarentena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao art. 1.022 do CPC, diante da alegada omissão, obscuridade e contradições no acórdão recorrido e nos acórdãos integrativos; e (ii) verificar é possível, em agravo interno, suscitar tese nova de violação ao art. 371 do CPC não deduzida no recurso especial, à luz da vedação à inovação recursal e da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido enfrentou de forma ampla e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição aptas a caracterizar violação ao art. 1.022 do CPC; o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou a indicar todos os dispositivos legais invocados pelas partes quando a fundamentação é satisfatória.

4. Os embargos de declaração foram corretamente rejeitados quanto às alegações de vícios, por não se prestarem à rediscussão de mérito na ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, tendo havido apenas correção de erro material sem efeitos infringentes.

5. A alegação de ofensa ao art. 371 do CPC, deduzida apenas nas razões do agravo interno e não no recurso especial, configura inovação recursal, insuscetível de exame, em razão da preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133356 - RS (2025/0494811-2)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : VILLEROY SERVICO DE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA
ADVOGADOS : CARLO ROSITO DA SILVA - RS062179
ANA CAROLINA GARCIA BONOTTO - RS097896
AGRAVADO : ALEXANDRE VAZ GOULART
ADVOGADO : RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial, em demanda originada de ação de cobrança fundada em contrato de parceria e alegada violação à cláusula de quarentena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao art. 1.022 do CPC, diante da alegada omissão, obscuridade e contradições no acórdão recorrido e nos acórdãos integrativos; e (ii) verificar é possível, em agravo interno, suscitar tese nova de violação ao art. 371 do CPC não deduzida no recurso especial, à luz da vedação à inovação recursal e da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido enfrentou de forma ampla e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição aptas a caracterizar violação ao art. 1.022 do CPC; o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou a indicar todos os dispositivos legais invocados pelas partes quando a fundamentação é satisfatória.

4. Os embargos de declaração foram corretamente rejeitados quanto às alegações de vícios, por não se prestarem à rediscussão de mérito na ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, tendo havido apenas correção de erro material sem efeitos infringentes.

5. A alegação de ofensa ao art. 371 do CPC, deduzida apenas nas razões do agravo interno e não no recurso especial, configura inovação recursal, insuscetível de exame, em razão da preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por VILLEROY SERVIÇOS DE CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA., contra a decisão monocrática de fls. 409-414, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 325, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARCERIA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO EM SEDE DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE QUARENTENA NÃO COMPROVADA.

NÃO CONHEÇO DO DOCUMENTO JUNTADO COM AS RAZÕES DE APELAÇÃO, PORQUANTO NÃO SE TRATA DE DOCUMENTO, UMA VEZ QUE JÁ EXISTIA AO TEMPO DA INSTRUÇÃO DA PRESENTE AÇÃO.

AINDA, NÃO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR QUE TENHA IMPEDIDO A AUTORA DE PRODUIR A PROVA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO EM DETRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, SOB RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

OS DEPOIMENTOS DO RÉU E DA TESTEMUNHA DEMONSTRAM QUE AQUELE PRESTAVA DIVERSOS SERVIÇOS AO ATLETA, COMO LEVÁ-LO AOS TREINAMENTOS, FAZER COMPRAS, REALIZAR OS AFAZERES DIÁRIOS E TRABALHOS REGENERATIVOS, SENDO, AINDA, NEGADO PELA TESTEMUNHA QUE O DEMANDADO TENHA UTILIZADO A METODOLOGIA "LINHA Z", DURANTE OS SERVIÇOS QUE LHE FORAM PRESTADOS NA ITÁLIA.

PARTE AUTORA QUE NÃO OBTEVE ÊXITO EM SE DESINCUMBIR DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, COMO EXIGE O ART. 373, INCISO I DO CPC, NÃO PODENDO SE CONCLUIR, COM BASE NOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE O RÉU TENHA DESCUMPRIDO A CLÁUSULA DE QUARENTENA, SENDO AS PROVAS INSUFICIENTES NESSE SENTIDO.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos os primeiros, sem efeitos infringentes, nos termos do acórdão de fls. 336-340, e-STJ, cuja ementa assim consignou (fl. 340, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARCERIA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE QUARENTENA NÃO COMPROVADA. ERRO MATERIAL NO QUE SE REFERE À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO SANADO. AUSENTE EFEITOS INFRINGENTES.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO TOCANTE AOS DEMAIS PONTOS AVENTADOS PELO EMBARGANTE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA PARA O REEXAME DO MÉRITO RECURSAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELA PARTE EMBARGANTE. MERA INSATISFAÇÃO OU MANIFESTO INTERESSE DE REDISCUTIR A MATÉRIA NÃO ENSEJAM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Foram rejeitados os segundos embargos (fls. 349-351, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 355-363, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa ao art. 1.022, I, II e III, do CPC.

Sustenta, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por não enfrentamento de omissão e contradições relevantes; manutenção de contradições e erro material no acórdão; julgamento contrário às provas dos autos, notadamente à confissão do réu sobre a prestação de serviços ao atleta Hernani na Itália; e indevida rejeição de documento/fato novo (processo federal 5060796-88.2022.4.04.7100) que seria superveniente à instrução e destinado a contrapor tese defensiva surgida apenas em audiência.

Em juízo de admissibilidade (fls. 367-376, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 379-393, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 409-414, e-STJ), o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, sob o seguinte fundamento: ausência de violação ao artigo 1.022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

Daí o presente agravo interno (fls. 418-423, e-STJ), no qual a parte agravante reitera omissão no julgado do Tribunal de origem e aduz ofensa ao artigo 371 do CPC, sustentado a existência de julgamento contrário à prova produzida nos autos.

Não foi apresentada impugnação (fl. 428, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. Não prospera a tese de omissão no julgado de origem.

Alega o recorrente violação ao art. 1.022 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omissivo sobre a análise da confissão do réu quanto à prestação de serviços ao atleta Hernani na Itália (fls. 357-359, e-STJ), sobre o reconhecimento do fato novo/processo federal nº 5060796-88.2022.4.04.7100 e da força maior para sua juntada em apelação (fls. 359-363, e-STJ), bem como sobre a correção de erro material e a existência de contradições relevantes (fls. 362-363, e-STJ).

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 321-324, e-STJ, grifou-se:

Consigno que, de acordo com o disposto no art. 1.014 do CPC, "As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior."

Em que pese a presente ação de cobrança tenha sido proposta em março de 2022 e o processo nº 5060796-88.2022.4.04.7100, que tramitou junto à justiça federal tenha sido atuado posteriormente, em novembro de 2022, portanto, não sendo crível exigir que a autora o mencionasse na petição inicial, como preleciona o art. 434 do CPC¹, ressalto que a demanda somente teve a sentença proferida em 22/08/2024.

Desse modo, não há como se admitir a prova trazida aos autos como fato novo, pois, ainda que a autora somente tenha tido conhecimento do referido processo posteriormente ao ajuizamento deste feito, o processo perante a justiça federal já existia à época de instrução processual desta ação de cobrança.

Ressalto que, admite-se que as questões de fato possam ser propostas em apelação, ainda que não suscitadas na origem, caso o recorrente comprove que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, ou seja, de que estivesse impedido de produzir a prova no momento processual adequado, situação que não se verifica nos autos. (fls. 321-323, e-STJ)

Desse modo, não se tratando de fato novo, uma vez que o processo que tramitou na justiça federal já existia ao tempo de instrução do presente feito, bem como ausente motivo de força maior que obstaculizasse o acesso da autora ao referido processo, para que o apresentasse no momento oportuno, não conheço do documento juntado em sede de apelação, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa e, ainda, sob risco de supressão de instância, visto que a prova juntada não foi apreciada pelo juízo singular.

Nesse cenário, restrinjo-me à análise das provas trazidas até o momento de prolação da sentença recorrida. (fls. 323-324, e-STJ)

Analisando o conjunto probatório documental e considerando o depoimento pessoal do réu e a oitiva da testemunha, Hernani, tenho que não restou demonstrada a violação da cláusula de quarentena prevista no contrato de parceria.

Como bem pontuado pelo juízo sentenciante, as fotos juntadas à peça inicial em que aparece o réu na companhia de Hernani não são suficientes para demonstrar que o réu estivesse a prestar serviço para o atleta e, ainda que estivesse, não

comprova nem sequer que tipo de serviço seria, se aqueles previstos na cláusula proibitiva, ou serviço diverso.

As fotos também não retratam à época em que foram tiradas, se antes, durante, ou após o término do contrato de parceria firmado com a autora.

As conversas de whatsapp (evento 1, OUT7) também não se prestam a corroborar a narrativa da apelante, pois apenas demonstram as tratativas da empresa autora com o atleta, relação que não é contraditada por nenhuma das partes.

Por fim, conforme os depoimentos do réu e da testemunha, vê-se que o demandado prestava diversos serviços ao atleta, como levá-lo aos treinamentos, fazer compras, realizar os afazeres diários e trabalhos regenerativos, sendo, ainda, negado por Hernani que o réu tenha utilizado a metodologia "linha z", durante os serviços que lhe foram prestados na Itália.

Assim, conforme a fundamentação exposta, tenho que a parte autora não obteve êxito em se desincumbir de seu ônus probatório, como exige o art. 373, inciso I do CPC, não podendo se concluir, com base nos documentos juntados aos autos que o réu tenha descumprido a cláusula de quarentena, sendo as provas insuficientes nesse sentido. (fls. 324, e-STJ)

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 337-338, e-STJ, grifou-se):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, acolho em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para corrigir o erro material no que se refere à data de ajuizamento da ação, pois, de fato, não foi em março de 2022, mas em 12.03.2020.

Em que pese o erro material apontado, em nada interfere no julgamento do feito, em que mantenho meu entendimento de que a parte autora não obteve êxito em se desincumbir de seu ônus probatório, já que não comprovado que o réu tenha descumprido a cláusula de quarentena, sendo as provas dos autos insuficientes nesse sentido.

Dito isso, deixo de acolher os embargos no tocante as outras questões aventadas, pois inexistente vícios a serem sanados.

O recurso oposto tem como objetivo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, assim como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o julgador se manifestar, além de corrigir eventual erro material, consoante se verifica das expressas hipóteses trazidas nos incisos do art. 1.022 do CPC, situação que não se verifica nos autos.

Nesse norte, o embargante pretende rediscutir a decisão com o objetivo de fazer prevalecer a tese contrária ao entendimento disposto no acórdão embargado, mostrando-se incabível o manejo de embargos para tanto. (fls. 337-338, e-STJ)

E, no segundo acórdão integrativo (fls. 349-350, e-STJ, grifou-se):

Os embargos declaratórios não merecem acolhida, porquanto inexistentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Verifico, pela análise dos aclaratórios opostos, que a insurgência já foi solvida pelas decisões anteriores.

O fato de não ter sido acatada a tese sustentada pela embargante, não implica a existência de questões a serem sanadas no julgado.

A conduta da embargante caracteriza-se como pretensão de rediscussão de questões já analisadas e decididas tanto no julgamento da apelação, quanto no dos embargos de declaração antes opostos, descabendo a rediscussão da matéria.

Consigo que o Relator, ao decidir, interpreta e aplica os artigos e princípios legais de forma sistêmica e não está adstrito ao alegado pelas partes.

Assim, ausente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, os embargos declaratórios não merecem acolhimento. (fls. 349-350, e-STJ)

Foram feitas expressas menções à rejeição do alegado fato novo pela inexistência de força maior e pela prévia existência do processo federal, à análise da prova produzida e do ônus probatório, bem como à inexistência de omissão, contradição ou erro material nos aclaratórios.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n.

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. No presente agravo interno, a parte agravante aduz ofensa ao artigo 371 do CPC, sustentado a existência de julgamento contrário à prova produzida nos autos.

Porém, infere-se que tais razões **foram apontadas apenas nas razões do presente agravo interno, tratando-se, assim, de indevida inovação recursal.** Inviável, portanto, a análise da questão, posto que não se insurgiu, no momento oportuno, qual seja, da interposição do seu recurso especial.

Inviável, portanto, a análise da questão, diante da preclusão consumativa. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PRAZO. IMPLEMENTAÇÃO. CURSO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC/2015. CONTESTAÇÃO. INTERRUÇÃO DA POSSE. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível o reconhecimento da usucapião de bem imóvel na hipótese em que o requisito temporal (prazo para usucapir) previsto em lei é implementado no curso da demanda.

2. O prazo, na ação de usucapião, pode ser completado no curso do processo, em conformidade com o disposto no art. 493 do CPC/2015.

Precedentes.

3. A contestação não tem a capacidade de exprimir a resistência do demandado à posse exercida pela parte autora, mas apenas a sua discordância com a aquisição do imóvel pela usucapião. Precedentes.

4. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame diante da preclusão consumativa.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.948.445/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ROMPIMENTO DO CONTRATO. ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N. 4.886/1965. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir 2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

3. "A prescrição prevista no art. 44, parágrafo único, da Lei n. 4.886/1965 refere-se apenas ao ajuizamento da ação, não abrangendo a base de cálculo da indenização por rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial, que deve levar em conta os valores percebidos durante toda a vigência do contrato" (AgInt no AREsp n. 904.814/SP, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018).

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.

III. Dispositivo 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.325.623/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.133.356 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0494811-2

Número de Origem:
50167503220208210001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILLEROY SERVICO DE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA

ADVOGADOS : CARLO ROSITO DA SILVA - RS062179

ANA CAROLINA GARCIA BONOTTO - RS097896

AGRAVADO : ALEXANDRE VAZ GOULART

ADVOGADO : RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VILLEROY SERVICO DE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA

ADVOGADOS : CARLO ROSITO DA SILVA - RS062179

ANA CAROLINA GARCIA BONOTTO - RS097896

AGRAVADO : ALEXANDRE VAZ GOULART

ADVOGADO : RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026